



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.611/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Livramento

Licitação. Inexigibilidade. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2936 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.611/11, referente ao procedimento licitatório nº 02/2011, na modalidade inexigibilidade, realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover o VII festival forrobodó/2011 daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. . Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.611/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 09/2010, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover o VII festival forrobodó/2011 daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 105.000,00, tendo sido licitante vencedora a empresa ADÔNIS ARAÚJO DE ASSIS - ME.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório pedindo justificativas acerca dos valores pagos as bandas Forrozão, Cipó de Boi, Forró de Luxo, e Bandas Feras, quanto a compatibilidade dos valores com o mercado artístico.

Notificado, o gestor apresentou documentos de fls. 66/83 que após analisado, pela Unidade Técnica, a mesma conclui pela regularidade do presente procedimento licitatório e o respectivo contrato.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator